



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.730324/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.841 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DESCONSOLIDADOR. INOCORRÊNCIA.

Segundo à IN SRF nº 102/94 compete ao agente desconsolidador representante do consolidador estrangeiro em solo nacional prestar as informações sobre a carga e nos prazos junto ao Siscomex-Mantra, sob pena de multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66.

MANTRA. ATRASO NAS INFORMAÇÕES SOBRE A CARGA. CULPA DE TERCEIROS. MULTA CANCELADA.

Segundo o art. 8º da IN SRF nº 102/94, a desconsolidação da carga é possível, apenas, após o registro da chegada do veículo que é efetivada pelo transportador.

Incabível penalidade contra o agente desconsolidador, se as informações sobre o veículo e a carga já se deram a destempo pelo transportador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de legitimidade passiva e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Lara Franco Moura Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão n.º 12-108.849, pela 14ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte (aqui recorrente), mantendo devida a multa de R\$ 10.000,00 aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação disposta no art. 22 da IN SRF n.º 800/2007.

Naquela oportunidade a recorrente arguiu *(i)* a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da autuação; *(ii)* que não houve dano ao erário; *(iii)* equívoco na narrativa do auto de infração pela autoridade aduaneira; *(iv)* culpa de terceiros pelo atraso nas informações; *(v)* ausência de culpa ou dolo no atraso do cumprimento da obrigação acessória e a sua boa fé; e, por fim, *(vi)* aplicação de denúncia espontânea ou que a penalidade seja relevada, possibilidade prevista no art. 654 do Decreto n.º 4.543/02.

Posteriormente, a impugnação foi julgada improcedente pela 14ª Turma da DRJ/RJO, restando assim ementada (e-fls. 80/87):

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

MULTA POR PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO DE CARGA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, ao transportador internacional ou agente de carga por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e nos prazos estabelecidos pela RFB.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada no curso do despacho aduaneiro ou após o início de qualquer outro procedimento fiscal

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada do *r. decisum* em 01/08/2019, a recorrente repisa os argumentos postos em impugnação que serão abordados abaixo no presente voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário protocolado em 20/08/2019 se mostra tempestivo, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Em resumo, pretende a recorrente afastar a multa de R\$ 10.000,00 aplicada pela autoridade aduaneira em razão de atraso nas informações referentes às cargas vinculadas aos HAWB n.ºs 04776319036.8005903801 e 07567136742.0822202253.

Para tanto alega o que passo a analisar:

Preliminar:

1. Ilegitimidade passiva.

Preliminarmente, deduz a recorrente que apenas atuou na figura de agente desconsolidador representante do consolidador estrangeiro em solo nacional e, por isso, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da autuação.

Sem razão.

À IN SRF n.º 102/94 através do art. 9º prevê a **chegada do veículo** (aeronave) do exterior ou em trânsito como **marco inicial** para o registro das informações junto ao Mantra - cumprimento da obrigação instrumental. Vejamos:

Art. 9º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, **no momento de sua chegada**, cabendo - lhe, simultaneamente, a entrega à fiscalização aduaneira dos manifestos e dos respectivos conhecimentos de carga e, quando for o caso, dos documentos de trânsito aduaneiro.

Dessa forma, compete ao transportador ou desconsolidador de carga o cumprimento da referida obrigação, consoante disposição expressa na IN SRF n.º 102/94 (já com alterações):

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

§ 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pela RFB, exceto nos casos de que tratam o § 3º e o art. 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 3º Os dados sobre carga já informada poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

§ 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque.

Não bastasse nos casos de desconsolidação de carga, cabe ao desconsolidador prestar informações sobre a carga. Trago à *baila*:

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

In casu, a recorrente confirma ter atuado na qualidade de desconsolidador, portanto, incontroverso sujeitar-se aos prazos previstos na IN SRF n.º 102/94.

Corroborando, cito o acórdão n.º 3002-001.062 proferido em 13/02/2020 que trata dos prazos e penalidades em relação ao Mantra:

1. Breve resumo da legislação que envolve a presente lide

Consoante acima indicado, a presente demanda versa sobre a imposição de multa em razão do descumprimento quanto ao registro de chegada de veículo procedente do exterior, nos moldes do que determinava o art. 9º da Instrução Normativa SRF n.º 102 de 20 de dezembro de 1994 e seu parágrafo 2º, com a redação dada à época do fato gerador ocorrido em 17/04/2008, in verbis:

Art. 9º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, cabendo - lhe, simultaneamente, a entrega à fiscalização aduaneira dos manifestos e dos respectivos conhecimentos de carga e, quando for o caso, dos documentos de trânsito aduaneiro.

§ 1º A falta de informações sobre carga procedente do exterior previamente à chegada de veículo ou sobre carga procedente de trânsito, associada à não entrega dos documentos de que trata o "caput" deste artigo, implicará na configuração de declaração negativa de carga, nos moldes do previsto pelo parágrafo único do art. 46 do Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985.

§ 2º Quando não atendido o disposto neste artigo, o AFTN deverá proceder ao respectivo registro da chegada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Importante mencionar, ainda, que as alterações realizadas pela IN SRF n.º 1479/2014 não alteraram a substância do acima transcrito. É o que se extrai da nova redação dada a ditos dispositivos legais, abaixo transcritos:

Art. 9º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, no momento de sua chegada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 1º A falta de informações sobre carga procedente do exterior previamente à chegada de veículo ou sobre carga procedente de trânsito implicará na configuração de declaração negativa de carga, nos moldes do previsto pelo

parágrafo único do art. 43 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º Quando não atendido o disposto neste artigo, a RFB deverá proceder ao respectivo registro da chegada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)

Face ao descumprimento de dita norma, então, foi imposta a multa disposta no art. 107, inciso IV, "e", do Decreto - Lei n.º 37, de 18/11/1966 com a redação atribuída pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003:

Art. 107. Aplicam - se ainda as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...).

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta - a - porta, ou ao agente de carga;

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise dos fundamentos do Recurso Voluntário apresentado.

2. Da alegação de nulidade do auto de infração combatido

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alegou que o auto de infração seria nulo, visto que não teria indicado o artigo da IN n.º 102/1994 que teria sido infringido, razão pela qual defende que teria havido violação ao art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/1972.

Contudo, de uma simples leitura do auto de infração, há de se concluir pela improcedência do pleito do recorrente, o qual se embasa em argumento que não se coaduna com a realidade dos autos. Na fl. 04 dos autos, é possível constatar que constou do auto de infração lavrado, de forma expressa, a indicação do artigo 9º, parágrafo 2º da IN SRF n.º 102/94, bem como a sua transcrição.

Como se não bastasse, observe - se, ainda, que na impugnação apresentada o contribuinte, em vários momentos, relata que o auto de infração fora lavrado com fulcro no referido artigo 9º.

Complemente insubsistente, portanto, a insurgência do contribuinte com base neste argumento.

Segue o contribuinte dispondo que a autoridade administrativa teria tipificado equivocadamente a conduta descrita nos autos com o tipo legal descrito no art. 4º da IN SRF n.º 102/94 e no art. 107, IV, alínea "e" do Decreto - Lei n.º 37/66, visto que não teria deixado de apresentar informação, mas apenas a apresentado a destempo. Novamente, não assiste razão ao contribuinte em suas razões recursais.

A uma, por que, como visto, o auto de infração indicou como infringido o art. 9º da IN SRF n.º 102/94 e não o art. 4º indicado pelo contribuinte no recurso voluntário interposto. A duas porque, da leitura da alínea “e” do art. 107, inciso IV do Decreto - lei n.º 37/66, v ê - se que esta se aplica a ausência de informação na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Logo, a prestação de informações a destempo também se enquadra em dito dispositivo legal.

Ademais, constou do auto de infração que a informação fora suprida não pela informação a destempo do contribuinte, conforme afirma, mas sim por meio da lavratura de termo de entrada realizada de ofício pela equipe de fiscalização. É o que se extrai da transcrição abaixo, extraída do auto de infração:

Em consulta efetuada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA (em anexo), às 19:07h do dia 17/04/2008, portanto vinte e nove (29) minutos após a parada total da aeronave (horário de calço) e, trinta e sete (37) minutos após a sua chegada (horário de pouso), constatou - se a inexistência do TERMO DE ENTRADA, ou seja, a empresa de transporte internacional supracitada ainda não havia registrado a chegada do veículo procedente do exterior. Providenciou - se então, às 19:08h desta mesma data, de ofício, por esta Equipe de fiscalização, a lavratura do Termo de Entrada no 08/009712 - 0 (em anexo), a fim de evitar alterações na relação de cargas manifestadas no sistema informatizado MANTRA, prevenindo possíveis desvios de carga e outros ilícitos tributários.

In caso, o prazo foi descumprido pela recorrente, logo a penalidade e o enquadramento legal da sanção¹ pela autoridade aduaneira encontram-se corretos e, por isso, acertada a decisão recorrida.

Desse modo, afasto a presente preliminar.

Mérito:

1. Da culpa de terceiro pelo atraso. Da boa fé da recorrente.

Assim defende-se a recorrente:

3.1. O r. Acórdão recorrido também merece ser reformado, pois está comprovado nestes autos que **o sugerido atraso sustentado pela autuação e que deu origem a controversa sanção pecuniária foi causado diretamente pela conduta de terceiro, pois na ocasião dos fatos, havidos em 2008, ou seja, por volta de 11 anos atrás, a Recorrente não recebeu corretamente no prazo os dados necessários enviados por terceiros, constantes da documentação de transporte apresentada à RFB, o que acabou por resultar de maneira injusta em multa à Impugnante.**

3.2. Além disso, uma questão que merecia melhor análise diz respeito aos problemas de instabilidade do sistema naquele tempo, tanto que foram incluídos na IN 102/1994

¹ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

[...] omissis;

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

[...] omissis;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

dispositivos legais que concediam maior tolerância no cumprimento dos prazos, conforme se observa abaixo: **(grifo nosso)**

Veja que a recorrente confessa o atraso no cumprimento da obrigação acessória junto ao Siscomex Mantra relativo aos MAWB n.ºs 04776319036 e 07567136742. No entanto, ora alega que a demora se deu por parte de terceiros, ora em razão de instabilidade do sistema.

No que envolve a suposta instabilidade do sistema, não há nos autos elementos que comprove que o atraso se deu por tal razão, à época dos fatos. Logo, sem refutar o alegado com provas, cai por terra o argumento da recorrente quando confrontado com o § 3º do Art. 1º da IN SRF n.º 102/94.

Quanto ao atraso por culpa de terceiros consoante narrado, à IN SRF n.º 102/94 por meio do art. 4º, vem tratar do dever instrumental do transportador e do agente desconsolidador de carga no tocante ao Siscomex-Mantra.

Embora seja o agente desconsolidador da carga o responsável pelas informações sobre a carga com o registro do House (HAWB), inicialmente recai sobre o transportador o papel de anunciador da chegada do veículo (aeronave) do exterior junto ao Mantra, segundo o art. 9º da citada Instrução, a saber:

Art. 9º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, **pelo transportador** ou pelo beneficiário do regime de trânsito, **na unidade local da SRF, no momento de sua chegada**, cabendo-lhe, simultaneamente, a entrega à fiscalização aduaneira dos manifestos e dos respectivos conhecimentos de carga e, quando for o caso, dos documentos de trânsito aduaneiro.

Ao depois, é factível a desconsolidação da carga pelo agente, consoante o art. 8º da IN SRF n.º 102/94:

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro **serão prestadas pelo desconsolidador** de carga **até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.**

Conclui-se, portanto, que a desconsolidação é concretizada pelo agente após o registro de entrada do veículo no território nacional feito pelo transportador.

Voltando ao caso em tela, o auto de infração decorre de atraso nas informações atinentes aos HAWB n.ºs 04776319036.8005903801 e 07567136742.0822202253, pela ora recorrente.

Segundo a autoridade aduaneira, a recorrente informou no Mantra os referidos conhecimentos após o prazo de 02 horas da chegada do veículo – *fato incontroverso nos autos*.

Pois bem.

Em relação ao **MAWB n.º 04776319036**, o registro extemporâneo do HAWB n.º 04776319036.8005903801 pela recorrente, a meu ver, se deu por culpa de terceiros. Isso porque as informações sobre o veículo e carga atrelados ao Master foram apontadas no Sistema-Mantra pelo transportador (companhia aérea TAP) após o prazo de 02 horas da chegada do veículo.

Conseqüentemente, o House teve o seu registro a destempo pela ora recorrente, já que, como dito, imprescindível o apontamento no Mantra da chegada do veículo procedente do exterior pelo transportador por meio do MAWB).

Igualmente, no que envolve o HAWB n.º 07567136742.0822202253, uma vez que o MAWB n.ºs **07567136742**, apesar de informado dentro do prazo legal, sofreu retificações relativas, por exemplo, ao frete e ao peso. Logo, a inclusão do HAWB pela recorrente foi possível após as retificações efetuadas no MAWB.

Colaciono as evidências de que os atrasos na desconsolidação pela recorrente sucedem da demora pelo transportador das inserções dos MAWB:

```

-----
SITUACAO DA CARGA ----- IR
MAWB 047 7631 9036 DE 18/01/2008 AEROPORTOS=> FRA / GIG 99,00
NC=> PREP
CONSIGNAT NUNO FERREIRA CARGAS INTER. FRETE|COLL
VOL. 1 PESO 14,000 K CARGA DESCONSOLID. GIG COD. MOEDA FRETE EUR
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 20/01/2008 AS 21:56 TERMO 08000763-5 ... TAP0175 20/01/2008
CHEGADA 20/01/2008 - 19:57 VOL. 1 PESO 14,000 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 20/01/2008 - 21:56 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
D 25/01/2008 - 14:23 CPF 443854207-34
PARA INCLUIR OS DADOS FALTANTES
INDISP. 25 CARGA ALT. APOS CHEGADA VEICULO
I 25/01/2008 - 14:27 CPF
CORRECAO NA DATA DE EMISSAO

```

```

-----
SITUACAO DA CARGA ----- IR
MAWB 075 6713 6742 DE 08/02/2008 AEROPORTOS=> ATT 800,60
NC=> PREP
CONSIGNAT NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA FRETE|COLL
VOL. 1 PESO 28,300 K CARGA DESCONSOLID. GIG COD. MOEDA FRETE CHF
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 11/02/2008 AS 17:30 TERMO 08001528-0 ... IBE6027 11/02/2008
CHEGADA 11/02/2008 - 21:13 VOL. 1 PESO 28,300 K TC= 6 T
ARMAZENAMENTO R.A. 7911101 VOL. 1 PESO 28,320 K
EMB= 01 ARM= 1A AVARIAS = A
12/02/2008 - 00:44 CPF 723615307-91 REGISTRADO
12/02/2008 - 00:57 CPF 723615307-91 ENCERRADO
12/02/2008 - 09:12 CPF 776873617-68 AVALIZADO
12/02/2008 - 09:12 AFRF VISADO
>>>>> CARGA SUJEITA A PENA DE PERDIMENTO POR ABANDONO -> (90 DIAS)

```

PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

```

-----
SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB 075 6713 6742 0822202253 DE 08/02/2008 AEROPORTOS=> ZRH / GIG 800,60
NC=> PREP
CONSIGNAT MEDIQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA FRETE|COLL
VOL. 1 PESO 28,300 K CARGA DESCONSOLID. GIG COD. MOEDA FRETE CHF
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 13/02/2008 AS 09:20 TERMO 08001528-0 ... IBE6027 11/02/2008
CHEGADA 11/02/2008 - 21:13 VOL. 1 PESO 28,300 K TC= 7 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 13/02/2008 - 09:20 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 14/02/2008 - 14:15 CPF 401144737-49
CARTA DE INCLUSAO 544/08, COMPLEMENTANDO A 521/08
DISPON. 09 OUTROS
I 13/02/2008 - 11:02 CPF 401144737-49
FRETE DO HAWB MENOR
D 14/02/2008 - 14:15 CPF 401144737-49
CARTA DE INCLUSAO 544/08, COMPLEMENTANDO A 521/08

```

À vista disso, comprovada que a desconsolidação (registros dos HAWB n.ºs 04776319036.8005903801 e 07567136742.0822202253) advém de culpa de terceiros, deve ser afastada a multa do art. 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66 (com alterações pela Lei n.º 10.833/2003), aplicada contra a recorrente.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, **dou provimento ao recurso voluntário.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.